

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100052 - WESLEY AMORIM FERREIRA		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	08/08/2024 14:20:25	Data da assinatura:	08/08/2024 14:21:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
08/08/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Os candidatos que não tenham sido classificados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no certame, mas tenham obtido a nota mínima exigida no edital, não serão considerados eliminados, em concursos públicos no Estado do Ceará.

§ 1º - Os candidatos descritos no caput deste artigo serão considerados como pertencentes ao cadastro de reserva, seja prevista ou não esta categoria no edital, com ou sem esta nomenclatura.

§ 2º - Comprovado o deficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, os candidatos descritos no caput, terão direito à nomeação, não estando autorizado o órgão ou entidade organizadora do concurso a realizar novo certame destinado ao provimento do mesmo cargo.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de indica encontra justificativa, no objetivo de acabar com a cláusula de barreira, comumente estabelecida nos editais de concursos públicos realizados no Estado do Ceará.

Recentemente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Edson Fachin, decidiu pela constitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.488/2020, que permite o aproveitamento de candidatos habilitados além do número de vagas previstas em concursos no Distrito Federal.

O tema apresentado aborda matéria de regra classificatória de concurso público, não sendo competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Ressalte-se que, no referido julgamento houve parecer favorável do Ministério Público Federal, que entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade na propositura de projeto de lei que verse sobre as regras editalícias do concurso público, desde que não crie, revogue ou altere formas de provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade ou aposentadoria dos servidores públicos.

Ao permitir que os candidatos que obtiveram a nota mínima exigida permaneçam no páreo, o referido projeto de lei gerará economia para os cofres públicos, uma vez que o número de aprovados pode aumentar o cadastro de reserva.

Além disso, a mera criação do cadastro de reserva não causa nenhuma oneração aos cofres públicos, em razão de não haver a obrigatoriedade na convocação dos candidatos que se encontrem nesse quadro, sendo apenas concedida uma preferência para eventual convocação em decorrência da superveniência de vagas para o cargo ao qual concorreram.

Como exemplo para a necessidade de aprovação da presente demanda, existe uma comissão com mais de 3.800 pessoas habilitadas para o concurso da Polícia Militar do Estado do Ceará, realizado no ano de 2022. Pessoas que obtiveram a nota mínima exigida, porém estão na iminência de serem eliminados em razão da limitação do número de vagas do cadastro de reserva.

Vemos diversos certames onde é possível realizar o aproveitamento de todos os candidatos aprovados, mas por previsão editalícia – cláusula de barreira – e diversos entendimentos, equivocados, são aplicados, fazendo com que o órgão realize novo certame, realizando novo gasto com a preparação do novo concurso.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, outros Estados têm aprovado suas leis para aproveitamento dos candidatos, como por exemplo, a Lei nº 8.319/24 do Estado do Piauí e Lei nº 6.072/23 do Estado do Mato Grosso do Sul.

Visa-se com o presente, trazer à lume os princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É necessário que a Administração Pública concentre todos os esforços para aproveitar todos os seus atos, em prol da economicidade.

Assim, estando em conformidade com a legislação, sendo o tema de relevante importância, peço aos Nobres Pares a aprovação dessa meritória proposição legislativa.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)